

A MUDANÇA CULTURAL EM TORNO DA PROFISSÃO DE DOMÉSTICO E A NECESSIDADE DE POLÍTICA DE CIDADANIA ESPECÍFICA PARA UMA POPULAÇÃO VULNERÁVEL

THE CULTURAL CHANGE IN THE DOMESTIC WORKER PROFESSION AND THE NECESSITY OF A SPECIFIC CITIZENSHIP POLICY TO A VULNERABLE POPULATION

Jane Lucia Wilhelm Berwanger¹

Sumário: Considerações iniciais. 1 Conceituando o trabalho doméstico. 2 O que mudou com a EC 72/13? 3 Aspectos pendentes de regulamentação. 4 Por que só em 2013? 5 A mudança cultural subjacente – do trabalho escravo ao trabalho digno no Brasil. 6 A necessidade de política de cidadania específica. Considerações finais. Referências.

Resumo: A atividade profissional do doméstico sempre foi considerada secundária, menos importante. Já foi atividade típica de escravos. Em alguns aspectos até há pouco tempo se assemelhava à escravidão, como por exemplo na ausência de limite da jornada de trabalho. Esse texto visa abordar as mudanças legislativas promovidas pela Emenda Constitucional n. 72/13, bem como as transformações culturais que dela emergiram. A equiparação de direitos entre os domésticos e os demais trabalhadores foi tardia, se considerada a evolução da sociedade, da economia e a política inclusiva em geral. Há uma mudança cultural que se concretiza, parcialmente, com o novo texto constitucional. Todavia, não é o suficiente. É necessária a instituição de política pública específica para garantir com efetividade a inserção plena dos trabalhadores domésticos.

Palavras-chave: Trabalhador Doméstico. Emenda Constitucional n. 72/13. Igualdade. Política Pública.

Abstract: The domestic worker professional activity has always been at the bottom rung of the social hierarchy. It has also been a typical slave activity. Until a recent past, it used to have similar characteristics to the slavery in some aspects, such as the lack of working hours limit. This text aims to approach the legislative changes provoked by the Constitutional Amendment n. 72/13 and the cultural changes as a result of this process. The rights equality between the domestic worker and the others was late if compared to the society, economic and political evolution. There is a cultural change that is partially solidified through the new constitutional text. However, it is not enough. It is necessary the implementation of a specific public policy in order to guarantee the effective inclusion of the domestic workers.

Keywords: Domestic Worker. Constitutional Amendment n. 72/13. Equality. Public Policy.

Considerações iniciais

No ano em que a Constituição Federal completou 25 anos, o Constituinte derivado recuperou uma dívida histórica para com uma importante categoria de trabalhadores brasileiros: os domésticos.

Apesar de enfrentar resistências e críticas, como em geral ocorre com situações consolidadas que perduraram por séculos e, de repente, precisam ser repensadas, a Emenda Constitucional nº 72/13 já produziu mudanças na relação de trabalho, no âmbito doméstico e deverá impactar ainda mais, após a regulamentação.

Objetiva-se, neste texto, abordar não apenas os aspectos jurídicos da Emenda Constitucional nº 72/13, abordando os direitos imediatamente exigíveis, como aqueles que ainda estão sendo debatidos no Congresso Nacional. A intenção é abordar também a mudança cultural subjacente, com a obrigatória mudança de postura e tratamento do empregador para com o empregado, profissionalizando uma relação tratada com significativa informalidade.

O estudo realizado pelo DIEESE, a partir dos dados do PNAD, traz importantes subsídios:

¹ Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da URI/Santo Ângelo, RS, e do curso de graduação na mesma instituição. Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Autora de várias obras de Direito Previdenciário, entre as quais “Segurado Especial – Para além da Sobrevivência Individual” e “Previdência Rural – Inclusão Social”, ambos pela Editora Juruá.

O trabalho doméstico é fortemente marcado por vínculos informais. Não apenas a diarista, que trabalha cada dia em uma casa, sem nenhum tipo de proteção, estando à mercê de ficar sem nenhum trabalho e, portanto, sem nenhuma renda, mas também a mensalista está sujeita à informalidade, ao trabalho sem registro em carteira, o que lhes nega os direitos sociais associados ao trabalho, como férias remuneradas, licença-saúde, seguro contra acidentes, FGTS, previdência social etc. Essa situação agrava a condição de precariedade e instabilidade dessa ocupação.

Com relação à forma de contratação, dados da Pnad IBGE revelam que no Brasil, entre 2004 e 2011, houve sensível diminuição das trabalhadoras domésticas mensalistas sem carteira assinada (de 57,0% em 2004 para 44,9% em 2011). Entretanto, não houve aumento do total de mensalistas com carteira assinada na mesma proporção (21,6% em 2004, 24,5% em 2011) e, por outro lado, cresceu a proporção de diaristas, que passou de 21,4% em 2004 para 30,6% em 2011. Isto indica que muitas mensalistas sem carteira passaram a trabalhar por dia.²

No mesmo sentido, demonstrando a informalidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região trouxe dados significativos:

O Brasil possui aproximadamente 7 milhões de trabalhadores domésticos, segundo o Instituto Brasileiro de Engenharia e Estatística, o IBGE. Entretanto, um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indica que o número de trabalhadores com carteira assinada nesta categoria não chega a 40% em nenhum dos estados brasileiros.³

Assim, demonstra-se que o trabalho doméstico ainda representa um grande número de trabalhadores brasileiros. No próximo item será tratado o conceito e caracterização do trabalho doméstico, para podermos falar das regras específicas para essa categoria.

1 Conceituando o trabalho doméstico

Duas normas são relevantes para definirmos o empregado doméstico: a Lei 5.859/73 e a Lei 8.213/91. A primeira norma trata da definição para fins trabalhistas nos seguintes termos:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Por sua vez, a Lei 8.213/91, que trata do enquadramento para fins previdenciários, assim define:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

Tem-se, portanto, em ambas as leis definições muito semelhantes, utilizando-se os critérios de continuidade da prestação do serviço, âmbito familiar-residencial e ausência de finalidade lucrativa. De forma subentendida tem-se a prestação de serviços por uma pessoa física – personalidade e a existência de remuneração – onerosidade. Passar-se-á a analisar cada um desses aspectos inerentes ao emprego doméstico.

1.1 Continuidade da prestação do serviço

² DIEESE –Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Estudos e Pesquisas – o Emprego Doméstico no Brasil*. Disponível em < <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf> > Acesso em 19 abr. 2014.

³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico. Disponível em < <http://www.trt4.jus.br/porta1/porta1/trt4/consultas/cartilhas/domestico> > Acesso em 21 abr. 2014.

A continuidade, em Direito do Trabalho, não pode ser confundida com a não eventualidade. Esta expressão é utilizada para caracterização do empregado e refere-se à atividade em si (e não àquela prestada pelo empregado), que não deve ser eventual. Em outras palavras, se o serviço a ser prestado faz parte da atividade regular da empresa não será eventual. No âmbito doméstico, o termo é outro: “A continuidade constitui elemento característico da relação de emprego doméstico, indicativo de que o trabalho é prestado sem interrupção”, conforme explica Ayres D’Athayde Wermelinger Barbosa⁴.

Mauricio Godinho Delgado **faz importante diferenciação entre continuidade e não eventualidade. Para o autor, a eventualidade – em contraposição à continuidade – seria a atividade da diarista doméstica, que trabalha em várias residências, vinculando-se por apenas uma ou duas vezes por semana.**

Se a trabalhadora (ou trabalhador) laborar, entretanto, com habitualidade, três ou mais vezes por semana para a mesma pessoa física ou família tomadora, naturalmente já cumprirá a metade (ou mais) da duração semanal do trabalho (metade ou mais dos dias de trabalho existentes na semana, excluído o dia de repouso obrigatório).⁵

Esse critério – quantidade de dias por semana – para a caracterização da continuidade é o adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCARACTERIZAÇÃO. O empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.859/72. No caso, incontroverso que a prestação de serviços pela reclamante se dava apenas em um dia, ainda que por 4 anos, sempre nos fins de semana, prestando serviços de cuidadora de idoso, mediante o recebimento de salário mensal, o que não caracteriza a continuidade na prestação de serviços, necessária para se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, eis que trabalho de prestação de trabalho de diarista, e não de empregada doméstica. Recurso de revista conhecido e provido. Honorários advocatícios. Ausência da assistência sindical. Prejudicada a análise do tema, em face da total sucumbência da autora. (TST; RR 0000779-58.2011.5.04.0122; Sexta Turma; Rel. Des. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 20/09/2013; Pág. 1367)

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Prestação de serviços três vezes por semana – Ausência de continuidade. O quadro fático delineado pelo e. tribunal regional é de que a reclamante prestava serviços à reclamada em frequência que variava entre duas e três vezes por semana, razão pela qual reconheceu o vínculo de emprego, ao fundamento de que caracterizada a não eventualidade. Entretanto, nos termos do citado artigo 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, prevista no [artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho](#), para efeito da configuração do vínculo de emprego do trabalhador comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Para a não eventualidade ou habitualidade, basta que o fato seja usual, frequente e, assim, coadunando-se com a interrupção. A natureza do trabalho doméstico é habitual e diária, porquanto os afazeres do lar são ininterruptos. Sob tal ângulo, não se pode admitir que o trabalho prestado em apenas dois ou três dias na semana possa ser considerado contínuo, nos termos do dispositivo de Lei já citado. Emerge, ainda, dos depoimentos testemunhais colacionados no acórdão regional que a reclamante trabalhava no restante da semana para a sogra da reclamada (dois dias – Terças e quintas) e aos sábados para a cunhada; e que a reclamada contava com empregada doméstica devidamente registrada em grande parte do período em que a reclamante busca o vínculo. Conforme denunciado pela própria reclamante, encontra-se ausente à hipótese em exame requisito fundamental estampado na Lei nº 5859/72, notadamente o elemento continuidade. O fato de a autora laborar para a reclamada apenas três dias, e para a sogra e cunhada, outros dias demonstra a descontinuidade da prestação do serviço. O denominado trabalhador diarista, a bem da verdade, presta seus serviços a diversos tomadores, descaracterizando, desse modo, o elemento continuidade, implicando, portanto, na impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com cada um dos tomadores do serviço. Qualquer outra interpretação das normas legais aplicáveis ao obreiro diarista é teratológica. Aliás, a jurisprudência da corte é firme no entendimento de que a realização de trabalho durante alguns dias da semana não caracteriza o vínculo de emprego, ante a falta da continuidade do serviço estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.859/72, na hipótese do trabalho doméstico, ou da não eventualidade de que trata o [art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho](#). Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 2373700-05.2008.5.09.0014; Segunda Turma; Relª Min. Maria das Gracas Silvano; DEJT 12/04/2013; Pág. 1420)

(grifos nossos)

⁴ BARBOSA, Ayres Athayde Wermelinger. *Trabalho Doméstico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 375.

Assim, o critério da descontinuidade é entendido de forma objetiva pelo Tribunal Superior do Trabalho, que vem sendo seguido pela Jurisprudência Trabalhista, como um limite mínimo de três dias por semana.

1.2 Prestação do serviço por pessoa física e personalidade

O trabalhador será sempre uma pessoa física, quer seja empregado ou doméstico. Não é relevante, também, se o tomador do serviço é pessoa física ou jurídica. Porém, no âmbito doméstico, como veremos adiante, estar-se-á sempre diante de uma pessoa física.

A personalidade, também elemento geral do vínculo empregatício, caracteriza-se pela prestação do trabalho ser infungível no que tange à figura do trabalhador.⁶ O contrato de trabalho é *intuitu personae* em relação ao empregado. O empregado não poderá se fazer substituir por outro, na prestação do serviço.⁷

1.3 Onerosidade

O empregado trabalha em favor de outrem porque é compensado pelo pagamento de salário. É uma troca que tem obrigações recíprocas, sendo a principal do empregador a remuneração pelo esforço físico ou mental dispensado pelo prestador do serviço.

Pamplona Filho e Villatore explicam que não fosse o caráter da onerosidade, poderia um cônjuge pleitear, perante o outro, direitos trabalhistas pelas atividades exercidas no lar. A gratuidade, ânimo benevolente da atividade, descaracteriza a relação empregatícia doméstica.⁸

1.4 Âmbito familiar e residencial

A expressão “âmbito residencial”, conforme esclarece Delgado, não se restringe à residência em si:

a expressão deve ser apreendida no seguinte sentido: com respeito ao âmbito residencial destas ou para o âmbito residencial destas, ou, ainda, em função do âmbito residente da pessoa ou família.⁹

Assim, incluem-se como domésticos todos os que prestam serviços à família, além das atividades como cozinheira, babá, mordomo, governanta, também as funções de motorista, de jardineiro, de enfermeiro, de cuidador de idosos, segurança particular, etc. ainda que haja deslocamento para fora da residência. Para Delgado, “essencial é que o espaço de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador”.¹⁰

1.5 Finalidade não lucrativa

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 372.

⁷ BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p. 238.

⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antonio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 35.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 379.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 380.

O empregado doméstico não poderá prestar serviços que visem qualquer lucratividade. Na atividade agrícola, pode-se diferenciar o doméstico do empregado rural, a partir da verificação da comercialização de produtos oriundos daquela propriedade, cuja produção teve a contribuição do trabalhador. Nada impede que na mesma propriedade rural haja empregados rurais e empregados domésticos, quando as atividades desempenhadas por ambas as categorias conseguem ser diferenciadas.

O limite entre o empregado (regido pela CLT) e o doméstico é a atividade vinculada ou não à produção de bens e serviços. Quando descaracterizado o doméstico, passam a incidir diversos direitos trabalhistas, independentemente da regulamentação da Emenda Constitucional nº 72/13.

A partir da abordagem da caracterização do trabalhador doméstico, passar-se-á à análise das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 72/13.

2 O que mudou com a EC 72/13?

A Constituição Federal traz, no art. 7º, um rol de direitos e garantias aos trabalhadores urbanos e rurais. A maioria deles já constava na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – e, portanto, se aplicava aos trabalhadores urbanos. O trabalho rural, até a CF 88, era regulado apenas pela Lei nº 5.889/73, intitulada Estatuto do Trabalhador Rural. A partir do Texto Constitucional, a restrição da CLT aos urbanos não subsiste.

Mas o Constituinte não equiparou os direitos de trabalhadores domésticos com os demais, mantendo significativa redução de direitos, na comparação com os trabalhadores urbanos e rurais. O parágrafo único do art. 7º trouxe a limitação:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Entre os principais direitos garantidos ao doméstico, desde a redação original da CF, estão o salário-mínimo, irreduzibilidade de salário, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias, licença-gestante, licença-paternidade, aviso prévio e integração à previdência social.

Assim, os domésticos não foram contemplados com importantes direitos, como jornada semanal de 44 horas, pagamento de horas extras, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário-família, dentre outros.

A Lei nº 5.859, que desde 1972, regula o trabalho doméstico trazendo mínimas garantias, sofreu várias alterações em 2006, trazendo algumas garantias, como a vedação do desconto referente à alimentação, vestuário, higiene e moradia. Também reconheceu o direito a férias, da mesma forma que os demais trabalhadores: de 30 dias, com acréscimo de 1/3 na remuneração e, ainda, a estabilidade da gestante.

A Emenda Constitucional trouxe nova redação ao parágrafo único do art. 7º:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

Não se trata de equiparação total de direitos, mas alguns dispositivos que não foram incluídos na alteração não se aplicariam aos domésticos, tais como participação nos lucros, proteção ao trabalho da mulher (a maioria dos trabalhadores é de mulheres, não se justificando um tratamento específico), adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, proteção em face da automação e proibição de discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual.

A partir da EC 72/13 passou a ser, de imediato, reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, com acréscimo mínimo de 50% com relação à hora normal, jornada diária de 8 horas e jornada semanal de 44 horas, licença-paternidade, repouso semanal remunerado e a possibilidade de realização de

convenções coletivas de trabalho. Alguns direitos já vinham garantidos em lei, tais como as férias com adicional de um terço, aviso prévio proporcional.

Como se observa, a maioria dos dispositivos constitucionais alterados, com relação aos domésticos, passaram a se aplicar de imediato. No próximo item, serão tratados os dispositivos que dependem de regulamentação.

3 Aspectos pendentes de regulamentação

A Emenda Constitucional 72 deixou para o legislador ordinário regulamentar o seguro-desemprego, o fundo de garantia por tempo de serviço, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, o salário-família, creches, e o seguro contra acidentes de trabalho.

Deve-se lembrar que desde 2001, com a edição da Lei 10.208,¹¹ era facultado ao empregador doméstico depositar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor dos empregados e passou a ter direito ao seguro-desemprego. Assim explica Delgado:

Com sua inserção no sistema do Fundo de Garantia, o empregado doméstico passou também a ser contemplado com o seguro desemprego, em situação de dispensa injusta. A verba de seguridade social foi estendida com restrições, seja quanto ao valor (salário mínimo), seja quanto ao número de parcelas (três).¹²

A Emenda Constitucional nº 72 determinou a obrigatoriedade e não mais a faculdade de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, conseqüentemente, do seguro desemprego. A regulamentação desses dispositivos ainda não ocorreu.

Passar-se-á a analisar o porquê de tanto atraso na inclusão dos trabalhadores domésticos como sujeitos de diversos direitos trabalhistas, com relação aos demais trabalhadores.

4 Por que só em 2013?

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços sociais em diversas áreas, tais como nos Direitos e Garantias Fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, na Seguridade Social, em especial com a previsão de saúde universal, na garantia de um Estado Democrático de Direito, nos direitos trabalhistas, previstos no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais.

Porém, nem todos os problemas históricos de discriminação e desigualdade foram resolvidos pela Constituição Federal. É o caso dos direitos dos empregados domésticos. Conforme explicam Pamplona Filho e Villatore:

Desde o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, notou-se uma tentativa de estender ao empregado doméstico todos os direitos e garantias dados aos empregados em geral. Com o passar do tempo, as propostas iniciais foram se modificando, com a exclusão dos direitos que não se adequavam ou eram incompatíveis com a natureza da função.¹³

Ao passo em que a CF/88 estabeleceu que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º) como uma garantia fundamental aos cidadãos, logo adiante, no art. 7º, manteve uma condição de desigualdade histórica. Este dispositivo trouxe a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, que até então vinham recebendo tratamento diferenciado na legislação trabalhista, com apenas uma exceção: a prescrição trabalhista. Contudo, essa questão foi resolvida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Até então, os empregados rurais tinham dois anos para ajuizar a ação trabalhista, mas poderiam reclamar as verbas devidas de todo vínculo empregatício. A partir da EC 28/00, a regra passou a ser a mesma já em vigor para os trabalhadores urbanos: o prazo prescricional será de cinco anos, até o limite de dois anos

¹¹ Trata-se da conversão da Medida Provisória 2.104-16 que, por sua vez, teve origem na Medida Provisória 1.986, de 13 de dezembro de 1999.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 381.

¹³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antonio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 56.

após a extinção do contrato. Assim, com essa Emenda, não há mais qualquer distinção entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Mas, quanto aos domésticos, somente 25 anos após a promulgação da Constituição Federal conseguiu-se avançar em termos de proteção constitucional, sem, contudo, igualar os direitos. Ou seja, o dispositivo que tratava da diferenciação (regras não aplicáveis aos domésticos) não foi revogado, foi alterado. A Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2000,¹⁴ que originou a EC 72/13, era no sentido de simplesmente revogar o parágrafo único do art. 7º: “Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”.¹⁵

Entende-se que a evolução legislativa acompanha a evolução política, social e econômica. As fontes materiais de Direito do Trabalho encontram-se num estágio anterior às fontes formais, porque contribuem com a formação do direito material; é antecedente lógico das fontes formais. O fenômeno da movimentação social dos trabalhadores, em busca de melhoria das condições de trabalho através de protestos, reivindicações e paralisações, constituem exemplos de fonte material de Direito do Trabalho. Da mesma forma, as pressões dos empregadores em busca de seus interesses econômicos ou para flexibilização das regras rígidas trabalhistas também são consideradas fontes materiais. Em resumo, a fonte material de Direito do Trabalho é a ebulição social, política e econômica que influencia de forma direta ou indireta na confecção, transformação ou formação de uma norma jurídica. Afinal, as leis são criadas para a satisfação dos apelos sociais e o direito para satisfazer a coletividade.

Nesse sentido, compreende-se a lenta e gradativa evolução dos direitos dos domésticos. Destaca-se a ausência de organização sindical dos trabalhadores domésticos, fator com grande influência na construção de direitos, como bem destacado por Delgado:

Observe-se, a propósito, que a dinâmica sindical, nas experiências clássicas dos países capitalistas desenvolvidos, emergiu tão somente como veículo indutor à elaboração de regras trabalhistas pelo Estado; atuou, combinadamente a isso, com veículo produtor mesmo de importante espectro do universo jurídico laboral daqueles países (no segmento das chamadas fontes formais autônomas).¹⁶

Alguns autores, como Barbosa¹⁷ e Vilhena,¹⁸ acrescentam como causa de exclusão dos domésticos do exercício do trabalho num espaço restrito, de convivência privada, diferentemente dos centros produtivos de natureza econômica em geral, o atomismo da figura do prestador, cujo trabalho não se executa, em regra, em grupo.

Ainda que tenha sido apenas 25 anos após a promulgação da Constituição Federal, editada Emenda de modo a ficar mais próximo da igualdade com os demais trabalhadores, a aprovação social não foi unânime. Associações e entidades de empregadores sustentam que a ampliação dos direitos ocasionará desemprego¹⁹ e, por sua vez, os empregados argumentam que quem não pode pagar os custos de um empregado, não deve contratar um.²⁰

Contra esse argumento, os dados são no sentido de redução de trabalhadores domésticos, não por despedida por iniciativa do empregador, mas mudança de atividade profissional, por vontade do empregado. Em reportagem divulgada antes da Emenda Constitucional 72/13, o jornal Estadão informava que, em um ano, 133 mil mulheres deixaram o trabalho doméstico, passando a exercer outras atividades.²¹

¹⁴ No Senado, a PEC recebeu o número 66/2012.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No , DE 2010. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=755258&filename=PEC+478/2010 > Acesso em 18 jun. 2014.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 134.

¹⁷ BARBOSA, Ayres Athayde Wermelinger. *Trabalho Doméstico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

¹⁸ VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro. *Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 609.

¹⁹ Nesse sentido: IG ECONOMIA. Ampliação de direitos das domésticas gera polêmica sobre fim da categoria Disponível em < <http://economia.ig.com.br/financas/meubolso/2012-07-20/ampliacao-de-direitos-das-domesticas-gera-polemica-sobre-fim-da-categoria.html> >. Acesso em 19 jun. 2014; INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL. Patrão Doméstico não é empresa. Disponível em < <http://www.domesticalegal.org.br/> > Acesso em 20 jun. 2014.

²⁰ Correio Braziliense. PEC que pretende igualar direitos das domésticas provoca polêmica. Disponível em < http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/as-esquecidas-da-abolicao/2012/11/14/interna_AsEsquecidasDaAbolicao,333654/pec-que-pretende-igualar-direitos-das-domesticas-provoca-polemica.shtml > Acesso em 19 jun. 2014.

²¹ ESTADÃO. *Economia Doméstica*. Disponível em < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,economia-domestica-imp-,1015920> >. Acesso em 20 jun. 2014.

Certo é que mesmo com atraso, ainda houve (e há) resistência na inserção plena dos empregados domésticos no rol de direitos garantidos aos trabalhadores em geral.

Abordar-se-á, adiante, a mudança cultural subjacente à nova redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

5 A mudança cultural subjacente – do trabalho escravo ao trabalho digno no Brasil

Diversos autores relacionam as origens do trabalho doméstico à escravidão. O trabalho de “servir” o senhor de engenho e sua família cabia precipuamente às mulheres escravas. Isso se estende para além do fim da escravidão, pois esses serviços continuaram sendo necessários. Como o escravo era mercadoria, o serviço por ele prestado valia muito pouco. Esse entendimento se manteve após a Lei Áurea.

Deve-se acentuar, todavia, antes de seguir adiante, que a escravidão em si não está no passado. Em pleno século XXI encontramos no Brasil dezenas de trabalhadores submetidos à escravidão, da forma mais clássica, no conceito de Schwarz:

A escravidão clássica e histórica consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre outro, sobre ele exercendo total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade; no regime escravista, assim, o escravo é privado de liberdade e de personalidade própria, ... enquanto o escravocrata, podendo dispor da pessoa a ele submetida, tende a beneficiar-se, sobretudo economicamente, do trabalho alheio.²²

O mesmo autor aponta que a prática escravista que foi sendo, aos poucos, abandonada pela Europa, manteve-se, todavia, com Itália, Espanha e Portugal. Nestes dois últimos países, através da conquista de outros mundos, com o emprego massivo de trabalhadores escravizados para o desempenho de tarefas agrícolas com a introdução da produção açucareira nas ilhas atlânticas ocidentais e, no século XVI, com a colonização da América.²³

Na metade do século XIX há uma alteração importante no sistema escravista brasileiro, com a inserção de colonos imigrantes em regime de trabalho semisservil, em que os grandes proprietários de terras adiantavam as despesas para que viessem, mas eles tinham que continuar trabalhando até que quitassem essas dívidas. No final do século a prática da escravidão estava praticamente proibida em todo mundo, inclusive no Brasil, onde a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, garantiu a abolição, pelo menos jurídica, da escravidão.

Contudo, já no século atual, o Governo Brasileiro se viu constringido em ter que se assinar um acordo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo sua responsabilidade internacional pela violação aos direitos humanos, após constatação de manutenção de mais de sessenta trabalhadores em cárcere privado, numa fazenda no interior do Pará. A vítima, José Pereira, na época com 17 anos, foi atingida por disparos de armas de fogo, efetuados por pistoleiros quando tentava fugir da fazenda, sofreu lesões permanentes na mão e no olho direito. Outros tantos morreram por tentar fugir dessa condição.²⁴

Interessante reproduzir o relato feito pela Agência de Notícias Repórter Brasil:

Há fazendeiros que, para realizar derrubadas de matas nativas para formação de pastos, produzir carvão para a indústria siderúrgica, preparar o solo para plantio de sementes, entre outras atividades agropecuárias, contratam mão de obra utilizando os contratadores de empreitada, os chamados “gatos”. Eles aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime. [...] Ao chegarem ao local do serviço, são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Para começar, o gato lhes informa que já estão devendo. [...] Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos (o trabalhador é

²² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 88-89.

²³ Idem. p. 94.

²⁴ BRASIL, Cejil. Responsabilidade internacional do Estado e decisões do Sistema Interamericano em 2003. In: EDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. *Direitos Humanos no Brasil 2003 Relatório Anual – Os Direitos Humanos no Brasil, 2003*. Disponível em < <http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio040.htm> > Acesso em 20 jun. 2014.

levado para longe de seu local de origem e, portanto, da rede social na qual está incluído. Dessa forma, fica em um estado de permanente fragilidade, sendo dominado com maior facilidade). [...] Se o trabalhador pensar em ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras. No limite, podem perder a vida.²⁵

O Ministério do Trabalho mantém um programa de erradicação do trabalho escravo no Brasil, com o objetivo de:

Erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados. A fiscalização do trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüências e libertá-los da condição de escravidão.²⁶

Entre 1995 e 2013 mais de 46 mil trabalhadores foram libertados no Brasil, em ações dos grupos móveis de fiscalização.²⁷

Quer-se demonstrar que não surpreende a ideia de que o doméstico deve continuar sendo um serviçal, para uma sociedade que ainda convive com o trabalho escravo. As condições de trabalho precárias, o preconceito e a desvalorização dos serviços prestados, alguns dos problemas vividos hoje pela categoria, remetem a um passado marcado pela escravidão, situação que os atingiu até o final do século XIX e que ainda, em certa medida, permanece nos dias atuais.

A afirmação de que os empregadores não suportarão a carga dos direitos trabalhistas que estão sendo incorporados aos contratos dos domésticos não conduz a uma relação contratual – o contratante precisa do serviço e deve pagar, de forma justa, pela prestação do serviço. Ao contrário, contém, subjacente, a ideia de que o doméstico deve continuar servindo, com dedicação total ao “senhor de engenho” de outrora, como sempre foi; deve trabalhar além das 8 horas diárias, deve trabalhar à noite, finais de semana, etc... sem qualquer acréscimo.

O discurso de que as partes contratantes é que devem estabelecer as regras é o retrato da doutrina neoliberal presente com muita intensidade em meados da década de 90, quando se defendia a desregulamentação do Direito do Trabalho, como se os trabalhadores tivessem condições de estabelecer regras justas de forma individualizada. É bem verdade que um movimento sindical forte e organizado obtém conquistas importantes para os trabalhadores de sua categoria. Todavia, não é o caso dos empregados domésticos. A maioria dos empregadores domésticos contrata apenas um doméstico, o que significa enorme dificuldade de organização em associações ou sindicatos.

A revolução da Emenda Constitucional 72/13 fica por conta da dignificação de um trabalho exercido, em regra, por pessoas com menor qualificação, muitas delas analfabetas, mas tão essencial quanto qualquer outro, para a sociedade.

A dignidade do trabalhador é o grande avanço da Emenda. A valorização, nas mesmas condições das demais atividades, com as mesmas garantias e direitos, do trabalho doméstico, é fundamental para uma Nação que defende a igualdade, desde a sua Constituição Federal. Não há como defender, politicamente, a manutenção dessa discriminação.

Mas, questiona-se: é apenas uma questão econômica? Ou é também uma questão cultural. Ou seja, quem defende a manutenção das diferenças, a impossibilidade de adequação, realmente o faz por acreditar que economicamente não será viável manter o contrato de trabalho doméstico, ou crê que essa atividade deve continuar sendo exercida, na forma serviçal, com dedicação incondicional ao patrão.

Para analisar o aspecto cultural subjacente ao processo de mudanças legislativas sobre o trabalho doméstico, adotamos o conceito sistematizado por Angelita Maria Maders e Isabel Cristina Brettas Duarte:

²⁵ REPÓRTER BRASIL. O que é Trabalho Escravo. Disponível em < <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=4> > Acesso em 20 jun. 2014.

²⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em < <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf> > Acesso em 19 jun. 2014

²⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Op. cit. p. 150.

Cultura significa a soma de saberes, costumes, comportamentos, regras, símbolos e modos de vida que são compartilhados por pessoas em grupos, que se diferem, por sua vez, daqueles de outras coletividades, mas que os identificam em suas pertencas a essas comunidades.²⁸

Partindo dessa definição, pode-se afirmar que a aceitação social dessa discriminação, que se manteve apesar da Constituição Cidadã, decorre de uma visão cultural que atribuía à categoria dos domésticos um trabalho menos importante e mais “familiar”. Em nome dessa proximidade afetiva, geralmente presente nas relações domésticas, justificavam-se menos direitos, menos valor ao trabalho. É bem verdade que os contratantes, em geral as classes média e alta, se beneficiaram dessa hegemonia cultural, gerando-lhes um benefício econômico.

Para concluir nosso estudo, ainda se faz necessário abordar como o Estado pode contribuir para corrigir, pelo menos daqui por diante, a discriminação sofrida pelos domésticos.

6 A necessidade de política de cidadania específica

Dois aspectos ainda precisam ser superados para se falar em plena equiparação de direitos: a regulamentação e o cumprimento das novas normas.

O Congresso Nacional ainda se debruça sobre o tema, mas a regulamentação não vai restringir os direitos garantidos agora pela Emenda Constitucional nº 72/13.

Porém, desafio intenso será fiscalizar e garantir o cumprimento das novas normas, assim como já era complexo antes mesmo das alterações. Como já abordado na introdução deste texto, o índice de informalidade é significativo. São milhões de trabalhadores sem o vínculo registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Se o mais básico – registro do vínculo – é direito sonegado, como controlar jornada extraordinária? Como verificar se houve intervalo interjornada (de no mínimo uma hora) e entre jornadas (de 11 horas)?

O Ministério do Trabalho e Emprego manifesta que não deverá fiscalizar as residências, tendo em vista a inviolabilidade de domicílio, conforme manifesta em seu sítio:

O trabalhador doméstico que estiver laborando em residência sem algum dos direitos previstos na lei deverá procurar as Superintendências, Gerências ou Agências Regionais do Trabalho e Emprego para denunciar junto ao plantão fiscal. A denúncia será atendida por um auditor fiscal do trabalho. Por exemplo, se a denúncia for que o trabalhador doméstico está sem Carteira de Trabalho (CTPS) assinada, o auditor iniciará um Processo de Anotação de CTPS, que resultará em uma Notificação à empregadora para comparecer em dia e hora marcados para resolver a situação. A Emenda Constitucional não indica que a Inspeção do Trabalho será a responsável pela fiscalização. O que vai definir que a responsável pela fiscalização do Trabalho Doméstico é a Inspeção do Trabalho será a Ratificação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho*. Como no Brasil a Constituição Federal protege o domicílio como inviolável, a Inspeção do Trabalho não poderá entrar nas casas para fazerem a fiscalização. A nossa proposta, ao ratificar a Convenção 189 da OIT será a de promover e velar pelos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras domésticos, de forma reativa e não proativa. Dependerá de denúncia da empregada doméstica.

A aposta do Ministério do Trabalho é que com a ratificação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, por ter *status* de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

²⁸ MADERS, Angelita Maria; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. O que é Multiculturalismo. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosangela. *Multiculturalismo e Direito*. Santo Angelo: FURI, 2012. p. 13-42.

Assim, teriam duas normas de mesmo *status*: a violação do domicílio e a obrigatoriedade de fiscalização, que assim foi instituída na Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 17

Todo Membro deverá estabelecer mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.

Todo Membro deverá formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, em conformidade com a legislação nacional.

A possibilidade de fiscalizar não resolve outro problema histórico: a estrutura do Ministério do Trabalho. Cerca de 275 mil empresas foram fiscalizadas em 2013.²⁹ Será que o MTE deixaria de fiscalizar empresas, em que o número de trabalhadores é bem superior, enquanto no vínculo doméstico, em regra, há um único empregado por domicílio?

A denúncia é um procedimento mais difícil, no âmbito doméstico, a menos que o empregado realmente tenha a intenção ou consciência de que deixará o emprego. Se em geral o vínculo compreende uma relação de confiança, quando se trata do doméstico isso se exacerba.

Acredita-se que terá maior efeito o receio do empregador de sofrer uma reclamatória trabalhista. É claro que, como o exercício do trabalho é no âmbito residencial, poderão, tanto empregado quanto empregador, ter dificuldades de produção de prova, inclusive a prova testemunhal.

Mas é assim que se resolvem muitos conflitos trabalhistas. E a Justiça do Trabalho já enfrenta atualmente inúmeras situações em que há dificuldade de provar o vínculo. Essa dificuldade será estendida a questões como horas extras, trabalho noturno e intervalos.

Por isso mesmo, entende-se que será necessário desenvolver uma política de cidadania, com vistas à conscientização da sociedade para o cumprimento das novas normas. A dimensão normativa da cidadania é fundamental, “encerrando as garantias constitucionais como um arcabouço ético-político que envolve os padrões desejados de condutas numa sociedade de cidadãos”.³⁰ É preciso que a sociedade compreenda e cumpra as novas normas trabalhistas.

Considerações finais

O trabalho doméstico tem, em comparação com as demais atividades, a peculiaridade de ser exercido no âmbito residencial do empregador. Essa característica faz com que a relação seja diferenciada, com maior proximidade entre contratante e contratado. O vínculo se estabelece pela atividade contínua, mediante remuneração e subordinação.

A Constituição de 1988 equiparou trabalhadores urbanos e rurais, mas não estendeu todos os direitos trabalhistas aos domésticos. O parágrafo único do art. 7º manteve a discriminação histórica, restringindo os direitos desses trabalhadores.

Em 2013 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, ampliando o rol de direitos dos domésticos. O projeto original previa a revogação desse dispositivo, mas não foi aprovado dessa forma. Alguns dispositivos passaram a ser aplicados de imediato, outros dependem de regulamentação, o que até agora não ocorreu.

A inclusão praticamente plena dos domésticos, enquanto sujeitos de direitos, somente em 2013 decorre da ausência de organização sindical. Outro aspecto que contribuiu para essa tardia equiparação, foi o aspecto social e econômico subjacente, mais especificamente a resistência dos empregadores com eventuais mudanças, somando-se ao argumento de que se trata de um trabalho no âmbito privado, que não

²⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814373793B0143D3F566471E0B/Resultados%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202013%20atualizado%20at%C3%A9%20dezembro.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2014.

³⁰ BERTASO, João Martins. *Cidadania e Direitos Culturais* – a Tutela Judicial das Minorias e Hipossuficientes no Brasil. Santo Angelo: FURI, 2013. p. 42.

tem fins econômicos. Essas circunstâncias também foram apontadas pelas forças contrárias à EC 72/13. A resistência que antes era com relação à mudança legal, agora é quanto à implantação das mudanças.

Entende-se que houve, com a EC 72/13, uma mudança cultural importante, acabando com o trabalho semelhante ao escravo, na medida em que o trabalho além da jornada diária de 8 horas passa a ser remunerado, em que o empregado passa a ter direito a horas extras e intervalos previstos em lei.

Ainda temos trabalho escravo no Brasil, passados 125 anos da abolição da escravatura, porque ainda se encontra, em alguns setores da sociedade, a ideia que alguns nasceram para servir os outros, e não de que se trata de um trabalho com remuneração e condições de trabalho dignos. Nesse sentido, a sociedade precisa evoluir, precisa reconhecer que todos são iguais e isso passa por equiparar direitos trabalhistas.

A concretização da Emenda Constitucional nº 72/13 passa por ações do Poder Público, tratando do tema na forma de política de cidadania. A fiscalização do cumprimento da nova norma esbarra no direito à não violação do domicílio. Ou seja, o fiscal do Ministério do Trabalho não poderia ingressar na residência para fiscalizar o cumprimento. A Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho prevê esse avanço, porém, ela ainda não foi ratificada pelo Brasil. Mesmo assim, acredita-se que a melhor forma de fazer com que a Emenda se torne realidade, é a conscientização, com o desenvolvimento de uma política específica, por iniciativa do Poder Público.

Referências

BARBOSA, Ayres Athayde Wermelinger. *Trabalho Doméstico*. Curitiba: Juruá, 2008.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BERTASO, João Martins. *Cidadania e Direitos Culturais – a Tutela Judicial das Minorias e Hipossuficientes no Brasil*. Santo Angelo: FURI, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 478, DE 2010*. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=755258&filename=PEC+478/2010 > Acesso em 18 jun. 2014.

BRASIL, Cejil. Responsabilidade internacional do Estado e decisões do Sistema Interamericano em 2003. In: *EDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS*. Direitos Humanos no Brasil 2003 Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003. Disponível em < <http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio040.htm> > Acesso em 20 jun. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em < <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814373793B0143D3F566471E0B/Resultados%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202003%20-%202013%20atualizado%20at%C3%A9%20dezembro.pdf> >. Acesso em 19 jun. 2014.

CORREIO BRAZILIENSE. *PEC que pretende igualar direitos das domésticas provoca polêmica*. Disponível em < http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/as-esquecidas-da-abolicao/2012/11/14/interna_AsEsquecidasDaAbolicao,333654/pec-que-pretende-igualar-direitos-das-domesticas-provoca-polemica.shtml > Acesso em 19 jun. 2014.

DIEESE –Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Estudos e Pesquisas – o Emprego Doméstico no Brasil*. Disponível em < <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf> > Acesso em 19 abr. 2014. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO. *Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico*. Disponível em < <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/cartilhas/domestico> > Acesso em 21 abr. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

ESTADÃO. *Economia Doméstica*. Disponível em < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,economia-domestica-imp-,1015920> >. Acesso em 20 jun. 2014.

IG ECONOMIA. *Ampliação de direitos das domésticas gera polêmica sobre fim da categoria*. Disponível em < <http://economia.ig.com.br/financas/meubolso/2012-07-20/ampliacao-de-direitos-das-domesticas-gera-polemica-sobre-fim-da-categoria.html> >. Acesso em 19 jun. 2014.

INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL. *Patrão Doméstico não é empresa*. Disponível em < <http://www.domesticalegal.org.br/> > Acesso em 20 jun. 2014.

MADERS, Angelita Maria; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. O que é Multiculturalismo. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. *Multiculturalismo e Direito*. Santo Angelo: FURI, 2012. p. 13-42.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em < <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf> > Acesso em 19 jun. 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antonio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

REPÓRTER BRASIL. *O que é Trabalho Escravo*. Disponível em < <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=4> > Acesso em 20 jun. 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro. *Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Recebido em 30 de junho de 2014

Aceito em 03 de julho de 2014